



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099584-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado DANY HELLER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo nº 2099584-35.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante(s): Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado(a)(s): Dany Heller

Voto nº 64.886 (JM)

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência para realização de procedimento cirúrgico. Não conhecimento. Agravante que informou o integral cumprimento da determinação judicial e compareceu espontaneamente antes da citação, em clara conduta contrária à vontade de recorrer. Preclusão lógica evidenciada. Observância ao artigo 1.000 do CPC. Falta de interesse recursal.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 91/95 da origem, que, em sede de ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela pretendida para *"determinar que a operadora de plano de saúde SUL AMÉRICA CIA DE SEGURO SAÚDE S/A., no prazo de 2 dias, autorize a realização do procedimento para retirada do espaçador de cimento e colocação de nova prótese no quadril com todos os materiais e medicamentos a ela inerentes, nos*

exatos termos do relatório de fls. 72/73, sob pena de multa diária que fixo em 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de sequestro de verbas para custeio do tratamento."

Requer a parte agravante, consoante as razões de fls. 01/12, a reforma da decisão agravada. Sustenta, em breve síntese, que não houve recusa de cobertura por parte da seguradora, pois verificou que já possuía pacotes contratados para realização dos procedimentos, devendo apenas ser alterados os códigos na guia de autorização. Afirma que a operadora não possui obrigatoriedade em custear o procedimento cirúrgico nos exatos moldes solicitados, especialmente considerando marcas específicas que não são de cobertura obrigatória. Argumenta ainda que não se trata de caso de urgência médica. Por fim, pleiteia a aplicação de efeito suspensivo à decisão agravada e a exclusão ou redução da multa diária fixada.

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito.

A agravante impugna a concessão da tutela de urgência, contudo informou o integral cumprimento da determinação judicial às fls. 107/108 dos autos de origem, com a expressa declaração: *"Cumpre informar que houve a*

indicação da clínica para a realização do tratamento, com a liberação da guia VPP (Validação Prévia de Procedimentos), conforme anexo".

A documentação anexada (fls. 139/141) comprova inequivocamente a autorização do procedimento, incluindo a observação *"Sob liminar, autorizar e custear a ARTROPLAST QUADRIL INFECT RETIRAD COMPONENTE TTO CIR e ARTROPLASTIA (QQ OU VERSAO D QUADRIL) -TRAT CIRURG, conforme relatório médico"*, demonstrando que a agravante não apenas cumpriu integralmente a determinação judicial, como autorizou todos os materiais especiais solicitados para o procedimento cirúrgico. Além disso, houve comparecimento espontâneo da agravante antes mesmo da citação formal, conforme decisão de fl. 142 dos autos originários.

Tais condutas são claramente incompatíveis com a vontade de recorrer, devendo incidir, na hipótese, o instituto da preclusão lógica, previsto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil: ***"A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer"***.

Este E. Tribunal assim já decidiu: ***"TUTELA DE URGÊNCIA — Suspensão de descontos de empréstimo consignado no benefício previdenciário da autora — Concessão - Agravante que cumpriu a determinação do***

juízo antes da interposição deste recurso - Preclusão lógica – Ocorrência - Prática de ato incompatível com a vontade de recorrer – Aplicação do art. 1.000 do CPC - Multa coercitiva – Falta de interesse recursal - Determinação do juízo cumprida tempestivamente - Inexistência de fato gerador - Recurso não conhecido"
(Agravado de Instrumento 2013426-16.2021.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/05/2021, grifou-se).

E, ainda: ***(TJSP; Agravo de Instrumento 2095763-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023).***

Quanto à multa, a própria agravante solicitou expressamente em sua manifestação de fls. 107/108: "*Deste modo, requer a exclusão de eventual multa fixada em caso de descumprimento da liminar concedida*". No entanto, cumprida a obrigação judicial tempestivamente, conforme demonstrado pela documentação de fls. 139/141 datada de 20/03/2025 (dentro do prazo de 2 dias fixado na decisão de 17/03/2025), inexistente fato gerador, razão pela qual sequer

haverá necessidade de pagamento de *astreinte*, restando nítida a ausência de interesse recursal também quanto a este ponto.

Ainda que assim não fosse, trata-se de medida legal prevista no art. 536, § 1º, do CPC, e necessária para que se cumpra a obrigação. Assevere-se que a multa cominada não tem caráter punitivo. Quanto ao valor aplicado, não haveria que se cogitar em qualquer alteração, pois se trata de medida de fácil cumprimento por parte da agravante e suficiente para evitar a valorização da desídia.

Portanto, resta evidente a falta de interesse recursal, requisito intrínseco de admissibilidade, não se conhecendo, dessa forma, do presente agravo de instrumento.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Donegá Morandini
Relator